

Assunto: Recurso contra a decisão da SEP

Interessada: Companhia Iguazu de Café Solúvel

Relatora: Norma Jonssen Parente

Declaração de voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Reforço aqui as conclusões a que tinha chegado quando do exame do Processo CVM nº RJ2001/6637, a qual incorporo nesta declaração para fins de referência, notadamente quanto à inadequação da Deliberação CVM nº 207, a reclamar revisão, tanto por sua falta de clareza, quanto por sua ilegalidade.

Falta de clareza porque, ainda que eventualmente equivocada, a interpretação adotada pela companhia é a que decorre mais diretamente da redação da Deliberação CVM nº 207, já que a referida deliberação fala de imputação pelo valor líquido. Evidentemente, só se pode imputar pelo valor líquido a quem seja tributado sendo mesmo supérflua e inadequada a expressão de valor líquido a pessoas imunes ou isentas.

A tônica da Deliberação CVM nº 207, de fato, sempre me pareceu ser a de não prejudicar o acionista tributado pela opção dos juros sobre capital próprio, ainda que tal pretensão fosse, a meu ver, teórica e simplista, dada a divergência dos regimes tributários das pessoas envolvidas, notadamente o sistema de IR de pessoa física, onde a tributação é definitiva, e o da pessoa jurídica, que considerará o tal valor para efeito de "lalur".

A meu ver, com a referida Deliberação, a CVM não contribuiu para a segurança do mercado e criou uma falsa impressão de justiça para os acionistas.

Inadequada porque a Deliberação CVM nº 207 parece-me incidir no equívoco de aumentar indevidamente o dividendo obrigatório, pois, ao cabo, força a companhia a pagar um dividendo superior ao estabelecido na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76. Ressalto, que, no caso, a imputação ao dividendo de que trata o artigo 202 da Lei nº 6.404/76 seria o exercício de uma faculdade legal, diga-se de passagem, em benefício evidente da companhia, como aliás reconhece expressamente o voto vencedor da Diretora Relatora, o que afastaria qualquer hipótese de exercício abusivo do poder de controle.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor